

QUEIXA DE PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS CONTRÁRIOS AOS DIREITOS INDIVIDUAIS/ SOCIAIS / HUMANOS

AUTORES DO FATO: PETROS / PREVIC

ATO ILÍCITO: Elaborar, aprovar e executar Plano de Equacionamento de Déficit (PED) em dissonância com os artigos 17 da LCP 109/2001, Art. 5 LXXIX § 2º e § 3 ; Art. 5 XXXVI; da Constituição Federal e sonegação / desrespeito ao Art. 21 da Carta de Direitos Humanos, o qual o Brasil é signatário.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- QUANTO AOS DIREITOS HUMANOS, SOCIAIS E CONSTITUCIONAIS:

1) O ESTADO, CONFORME CF 1988, FOI INSTITUÍDO PARA GARANTIR E ASSEGURAR OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS.

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.” (PREAMBULO DA CONSTITUIÇÃO)

2) OS TRATADOS INTERNACIONAIS ASSINADOS PELO BRASIL SÃO EQUIPARADOS A EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Art.5 LXXIX § 3º da constituição:

“Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

3) A CARTA DE DIREITOS HUMANOS DA ONU ELENCA A SEGURIDADE SOCIAL COMO UM DIREITO HUMANO.

Artigo 22 da Carta de Direitos Humanos:

“Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

4) A CONSTITUIÇÃO ELENCA A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO UM DO DIREITO SOCIAL, E PORTANTO COMO DIREITO HUMANO, DIREITO DO INDIVÍDUO.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

5) A CONSTITUIÇÃO DIVIDE A PREVIDÊNCIA SOCIAL EM 3 GRANDES REGIMES:

a) Regime Próprio da Previdência Social: Tem como participantes os servidores públicos dos estados, municípios e órgãos do governo (Art. 40 da CF).

b) Regime geral: Tem como participantes a população não abarcado pelo regime acima. É de caráter obrigatório e conhecido como previdência oficial do governo.

c) Regime de Previdência Privada: Tem como participantes os constantes nos regimes anteriores que desejam complementar sua renda após aposentadoria do regime geral.

“Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.”

6) DA PROTEÇÃO POR CLAUSULA PETREA:

Art. 60 da Constituição:

“§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.”

CONCLUSÃO 1: Receber benefício complementar, via planos de Previdência Privada, após concluída as exigências legais, é Direito Humano, Individual e Social, protegido pela Carta de Direitos Humanos, pela Constituição, por clausula pétrea, sendo a sua promoção uma das razões da instituição do Estado brasileiro.

- QUANTO A DISSONÂNCIA DO PED (Plano de Equacionamento de Deficit):

1) DISSONÂNCIA QUANTO AO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO.

A constituição, no artigo 202, redação dada pela emenda constitucional 20 de 1988, veda contribuições normais (**ordinárias**) de empresas estatais, em planos de previdência privada, exceto na qualidade de patrocinador, desde que sua contribuição não exceda aquelas feitas pelos participantes.

Art. 202 CF § 3º: “É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.”

A emenda 20, no entanto, é silente quanto as contribuições **extraordinárias**, mencionadas no Art 19 da LCP 109.

Art. 19 da LCP 109:

“Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:
I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e
II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.”

Isso se dá, por que, na época da emenda constitucional 20 (1998), estava em vigor a Lei 6435 de 1977, que normatizava como responsabilidade do patrocinador quanto a cobertura de défices nas reservas dos fundos de pensão

“Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.”

Art. 45. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.”

Notar que, a obrigação de garantir as reservas técnicas é de responsabilidade da administradora do fundo e a garantia de cobrir o déficit da reserva é da patrocinadora. Ressalta-se que o participante não tinha nenhuma obrigação nesse sentido.

2) DISSONÂNCIA QUANTO AOS ART. 5, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO:

“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

Como as obrigações se dão para satisfação de um Direito, se há obrigação do patrocinador de garantir as reservas destinadas a manter os fundos garantidores de benefício sem déficit, é por que existe um Direito de todo participante assistido e seus beneficiários de receberem benefício de um fundo livre de défices.

3) DISSONÂNCIA QUANTO AOS ART. 17 DA LCP 109 / 2001:

“As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.”

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.”

Ora, se a Lei é uma mudança de regulamento aplicável a todos que se enquadrem em seus ditames, então a Lei também deve respeitar não só o Direito Adquirido, mas também, no caso da previdência social, o Direito Acumulado.

CONCLUSÃO 2: Ao revogar a Lei 6435/77, a LCP 109 criou um marco, no qual os participantes assistidos (Aposentados), beneficiários (Dependentes com Direito ao benefício pela morte do assistido) e todos que detinham esse Direito ao recebimento de benefício de complementação da sua aposentadoria, em 29 de maio de 2001 (Data de início da vigência da LCP), tem o Direito Adquirido de receber complemento de suas aposentadorias, tendo o patrocinador o dever de arcar com a parte do déficit dos fundos de pensão garantidoras desse benefício. Já os participantes que ainda não tivessem completado todas as exigências para exercer plenamente esse Direito, pela figura do Direito Acumulado, a patrocinadora tem o dever de garantir o déficit do fundo garantidor, na proporção da acumulação do mesmo.

Chama a atenção, o argumento equivocado das patrocinadoras, de que estariam impedidos de aportar valores relativos ao PED sem a contribuição correspondente dos participantes, pois nem a Constituição fala sobre esse limite (Ela só limita as contribuições ordinárias), bem como a LCP 109 não faz esse tipo de vedação. Ela apenas preceitua o remédio da contribuição paritária para equacionamento do déficit, pois essa é regra, mas no mesmo artigo fala que podem haver outros remédios além das contribuições paritárias:

ART. 21 § 1o da LCP 109:

“O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.”

- INDICAÇÃO DO NÚMERO DE PREJUDICADOS:

PARTICIPANTES				
PATROCINADORAS	1999		1998	
	ATIVOS	ASSISTIDOS	ATIVOS	ASSISTIDOS
PETROBRAS	33.818	41.335	35.527	39.997
PETROS	346	180	362	167

Os dados acima foram retirados do Relatório Anual da PETROS de 1999. Apesar de não ter os dados de 2001, existe um potencial de 72 mil participantes que estão fazendo pagamentos à maior nos PEDs da PETROBRAS.

Isso tudo posto, solicito acolhimento de denúncia que os PEDs planejados e executados pela PETROS, com aprovação da PREVIC, ao não levar em consideração a Lei 6435 /77, que ao ser revogada em 29 de maio de 2001 pela LCP 109, criou Direitos Adquiridos e Acumulados, atentam contra Garantias e Direitos Humanos / Individuais / Sociais dos participantes com os referidos Direitos.

Pede ainda:

- 1) Investigação do fato,
- 2) Enquadramentos necessários em caso de configuração de ato ilícito,
- 3) Abrir ação pública solicitando indenização por dano moral coletivo a ser vertido em favor do fundo PPSP-R e PPSP-NR, se for o caso.
- 4) Promoção de TAC para acerto dos procedimentos daquelas entidades quanto aos PEDs passados, presentes e futuros.
- 5) Incluir no TAC o abatimento dos valores pagos a maior no PED dos participantes e assistidos dos valores indevidamente pagos.
- 6) Diluição dos valores a serem restituídos pela patrocinadora no mesmo prazo restante do PED onde houve pagamento a menor pela mesma.
- 7) Outras providências necessárias a salvaguarda dos Direitos dos participantes e beneficiários envolvidos.

Por fim, vem lembrar que, em caso de crime contra os Direitos Humanos esses são imprescritíveis e inafiançáveis.